



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.07.1995
COM(95) 276 final

95/0148 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**RELATIVA À PROTECÇÃO
DOS CONSUMIDORES EM MATÉRIA
DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS
OFERECIDOS AOS CONSUMIDORES**

(apresentada pela Comissão)

**PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO RELATIVA À PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES EM
MATÉRIA DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS OFERECIDOS
AOS CONSUMIDORES**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A. INTRODUÇÃO

1. Os programas da Comunidade para uma política de protecção e de informação dos consumidores¹ definiram os objectivos e princípios gerais de uma política dos consumidores. Assim, o programa preliminar de 1975 expôs um certo número de acções prioritárias a levar a cabo, entre as quais a elaboração de princípios comuns relativos à indicação dos preços e, eventualmente, do preço por unidade de peso ou de volume. O segundo programa, de 1981, concedeu igualmente particular atenção à informação do consumidor sobre os preços, mediante o aperfeiçoamento das modalidades regulamentares de indicação de preços, inclusive do preço por unidade de medida.
2. Neste domínio, o Conselho adoptou:
 - a Directiva 79/581/CEE, de 19 de Junho de 1979, alterada pela Directiva 88/315/CEE, de 7 de Junho de 1988, relativa à indicação dos preços dos géneros alimentícios² e
 - a Directiva 88/314/CEE, de 7 de Junho de 1988, relativa à indicação dos preços dos produtos não alimentares³.

B. DISPOSITIVO ACTUAL EM MATÉRIA DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS

3. Estas directivas estabelecem a obrigação geral de indicar o preço de venda e o preço por unidade de medida dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares, quer sejam comercializados a granel ou pré-embalados em quantidades variáveis.

As obrigações resultantes das duas directivas de 1988 entraram em vigor nos Estados-membros em 7 de Junho de 1990.

¹ JO Nº C 92, 25.4.1975, p. 2 e JO Nº C 133, 3.6.1981, p. 2.

² JO Nº L 158, 26.6.1979, p. 19 e JO Nº L 142, 9.6.1988, p. 23.

³ JO Nº L 142, 9.6.1988, p. 19.

4. No que respeita aos produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas, o dispositivo instituído por estas directivas revela-se bastante complexo:

por um lado, há, em princípio, uma obrigação geral de indicar o preço por unidade de medida relativamente aos produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas enunciados nos anexos das directivas;

por outro lado, há excepções que afectam consideravelmente este princípio.

Se estes produtos são oferecidos ao consumidor final em gamas comunitárias estandardizadas, os Estados-membros são obrigados a dispensar determinadas categorias desses produtos da obrigação de indicar o preço por unidade de medida.

Relativamente a determinadas outras categorias destes produtos, os Estados-membros podem conceder isenções.

Para a aplicação deste dispositivo, as directivas estabelecem um período transitório que expira a 7 de Junho de 1995.

Por último, relativamente às categorias de produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas não enunciados nos anexos das directivas, os Estados-membros podem decidir se essas categorias devem ou não ser objecto de indicação do preço por unidade de medida.

5. Para além das isenções específicas aplicáveis à indicação do preço por unidade de medida, constantes das directivas, os Estados-membros têm a possibilidade de conceder isenções em duas outras situações:

- quando a indicação do preço de medida não for significativa
- no caso dos produtos vendidos por pequenos retalhistas e entregues directamente ao comprador pelo vendedor, quando a obrigação for considerada um encargo excessivo para estes estabelecimentos comerciais ou impraticável em razão das condições específicas de certas formas de comércio.

6. Uma breve resenha histórica é, portanto, útil para apreciar as diferentes etapas de elaboração do dispositivo actual.

- Em 1979, é introduzido o princípio da obrigação de indicar o preço de venda e o preço por unidade de medida para os géneros alimentícios. Os Estados-membros podem escolher um certo número de isenções no que respeita à indicação do preço por unidade de medida no caso de produtos pré-embalados em quantidades pré-estabelecidas, ou vendidas a granel ou à peça.

De qualquer forma, a parte mais importante do dispositivo é suspensa até nova decisão a tomar pelo Conselho em 1983 no respeitante às gamas.

Enquanto se espera, as medidas nacionais podem manter-se.

- Em 1981, entra em vigor a obrigação de indicar o preço de venda para os géneros alimentícios.
- Em 1988, o sistema previsto é alargado aos produtos não alimentares, sendo precisada, ao mesmo tempo, a ligação entre preço por unidade de medida e gamas. São anexas gamas para certos produtos, que dão direito à isenção do preço por unidade de medida até ao termo de um novo período transitório, em 7 de Junho de 1995.
- Em 1990, a indicação do preço de venda torna-se obrigatória para os produtos alimentares e não alimentares, vendidos a granel, salvo se os Estados-membros preferirem a indicação do preço à peça, e para os produtos pré-embalados em quantidades variáveis (o exemplo a citar é o dos produtos alimentares frescos).

7. Assim, a avaliação que hoje se pode fazer da eficácia do dispositivo não é muito positiva.

Em primeiro lugar, porque a estratificação dos textos sobre o assunto se fez em detrimento dos objectivos: dezasseis anos após o primeiro texto, a informação sobre os preços ainda não é assegurada de forma adequada.

Depois, porque a situação nos Estados-membros no fim do período transitório permite pensar que o dispositivo iniciado em 1979 e completado em 1988 já não está adaptado às condições actuais.

Todos os Estados-membros comunicaram, certamente, textos de transposição das directivas e previram, portanto, um dispositivo que cobre a indicação dos preços dos produtos alimentares e não alimentares. Alguns terão esperado o termo dos períodos transitórios para aplicar as indicações ou isenções obrigatórias. Embora todos tenham transposto a obrigação de indicação do preço de venda, parece, em contrapartida, existir um maior contraste no que respeita ao preço por unidade de medida, devido à importância que cada Estado-membro atribui à normalização das embalagens.

Com efeito, o dispositivo actual previra que uma política a favor das gamas podia ser uma alternativa à indicação do preço por unidade de medida, na medida em que a comparação dos preços dos produtos era igualmente facilitada.

Ora um tal postulado não pode ser mantido hoje em dia, devido às profundas alterações ocorridas tanto nos modos de produção como nos circuitos de distribuição, e porque essa ligação constituiria um entrave excessivo à inivação.

8. Diversos países indicaram as dificuldades com que poderiam deparar para darem aplicação ao dispositivo a partir de 7 de Junho de 1995. No essencial, estas dificuldades são as da aplicação das isenções à regra de indicação do preço por unidade de medida, porquanto as condições económicas evoluíram sensivelmente nos últimos quinze anos.

C. NECESSIDADE DE UM NOVO DISPOSITIVO

9. A necessidade de revisão das regras actuais responde a dois objectivos: melhorar a informação dos consumidores e assegurar o respeito do princípio de subsidiariedade. Esta revisão deve permitir simplificar o dispositivo e melhorar a eficácia do direito na matéria.

I. Informação dos consumidores

10. O direito à informação é há muito reconhecido como um dos direitos fundamentais dos consumidores. O Tribunal de Justiça havia aliás chamado a atenção para isso por ocasião do seu acórdão "GB-INNO-BM" (processo 362/88) de 7 de Março de 1990.

Também o dispositivo escolhido pela Comunidade se reveste de uma grande importância, garantindo simultaneamente a transparência necessária do mercado e, no que respeita aos consumidores, os meios de fazer com conhecimento de causa as suas escolhas dos produtos.

Não é de prever que o exercício de simplificação possa ter por efeito uma diminuição desses direitos dos consumidores, uma vez que o seu direito à informação foi reafirmado pelo Tratado da União Europeia com a introdução de um novo artigo 129º-A que chama a atenção para esse direito fundamental.

Além disso, o Conselho "Consumidores", aquando da sessão de 5 de Abril de 1993, convidou a Comissão a debruçar-se sobre um certo número de questões e a apresentar as suas conclusões ao Conselho. Constatou que a Comissão deve ter em conta o facto de a etiquetagem dever ser, nomeadamente, transparente, ou seja, permitir aos consumidores comparar diferentes produtos no contexto de um mesmo grupo de produtos, em termos de qualidade e de preço.

11. Dada a complexidade do dispositivo actual, os consumidores não dispõem de uma informação transparente sobre os preços. Em especial, o efeito da dispensa da indicação do preço por unidade de medida para os produtos comercializados em pré-embalagens que respeitam as gamas comunitárias é que os consumidores ficam na impossibilidade de comparar facilmente os preços dos produtos semelhantes, uma vez que os preços por unidade de medida ora são indicados ou não. Tal é o caso, por exemplo:

- dos gelados alimentícios, cujo preço por litro é obrigatório se a quantidade for de 250 g, mas não se for de 300 g;
- das conservas de frutos ou produtos hortícolas em lata metálica ou numa embalagem em vidro, para os quais o preço ao quilo ou ao litro seria obrigatório se a quantidade for de 250 g ou 500 g ou de 1 l, mas não se o recipiente tiver uma capacidade de 156, 212, 314, 370, 425, 580... ml.

Tais situações resultam, portanto, do direito em vigor que previu uma ligação estreita entre a normalização das embalagens e a indicação dos preços.

Numa Resolução de 7 de Junho de 1988⁴, o Conselho havia solicitado, aliás, que se procedesse a uma revisão das gamas.

Ora o objectivo assinalado nessa resolução – ou seja, fixar, no quadro da normalização das pré-embalagens, valores simples e facilmente comparáveis de molde a facilitar a comparação dos preços pelo consumidor e, depois, substituir, em consequência, essa normalização pela obrigação de indicar o preço por unidade de medida – não pôde ser atingido.

Com efeito, a anterioridade das gamas em relação ao exercício preconizado pela resolução supracitada levou os produtores e os distribuidores a investir para racionalizar as suas cadeias de aprovisionamento. Isso limitou as possibilidades ulteriores de simplificação das gamas existentes na acepção desejada pelo Conselho, tal como o demonstraram os trabalhos efectuados nestes últimos anos para satisfazer o objectivo acima referido.

Muito embora se possa considerar que as gamas conservam um interesse próprio, por exemplo, em termos de fidelidade das transacções ou de protecção do ambiente, dada a complexidade do dispositivo actual e a impossibilidade de satisfazer o objectivo de substituição fixado pelo Conselho em 1988, a Comissão estima que a simplificação do sistema actual apenas será possível suprimindo a ligação estabelecida entre a indicação do preço por unidade de medida e as gamas de pré-embalagem.

12. A transparência dos preços deve igualmente ser prioritária se se refere à realização da União Económica e Monetária prevista pelo Tratado. Na perspectiva da fase III e da introdução da moeda única, os consumidores devem dispor absolutamente de elementos de referência simples para lhes permitir comparar os preços dos produtos, não só entre produtos, mas também entre a antiga e a nova moeda de referência. A transparência deve, portanto, ser melhorada de forma significativa e a sua entrada em vigor prevista a tempo para acompanhar a passagem para a moeda única.

II. Subsidiariedade

13. No âmbito das suas acções de acompanhamento da implementação do dispositivo adoptado em 1988, a Comissão constatou que vários Estados-membros encontravam dificuldades na definição do direito nacional de transposição das Directivas 88/314/CEE e 88/315/CEE. As questões levantadas referiam-se

⁴ Resolução do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares (JO C 153 de 11.06.1988, p. 1).

principalmente à parte do dispositivo relativa ao preço por unidade de medida, em virtude das possibilidades de escolha abertas pelas gamas comunitárias e nacionais em matéria de pré-embalagens.

No entanto, tendo em conta o prazo relativamente longo (sete anos) previsto para a transição, os Estados-membros tenderam a esperar pelo fim desse período transitório para precisar as modalidades de aplicação.

Pelo que foi precisamente nas proximidades dessa data que as dificuldades se tornaram mais evidentes. Dificuldades que aumentaram devido às alterações ocorridas durante o período em matéria de modos de comercialização.

A Comissão desejou chamar a atenção para essa situação aquando do primeiro relatório dirigido ao Conselho Europeu em Novembro de 1993 sobre a adaptação da legislação em vigor ao princípio de subsidiariedade (COM(93) 545 final, de 24.11.1993).

Nesse relatório, a Comissão assinalou o caso das três directivas relativas à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares e fez referência às dificuldades constatadas. Indicava-se aí que a experiência em matéria de aplicação das directivas sobre a indicação dos preços demonstra que o dispositivo actual acabou por se revelar muito complexo, incompleto e, sem qualquer dúvida, demasiado pormenorizado. Em consequência, a Comissão anunciou que iria propor uma revisão dos três textos supramencionados, tendo como objectivo a sua simplificação.

14. A análise demonstrou igualmente a necessidade de ter em conta a situação nos Estados-membros em termos de hábitos de consumo, práticas comerciais, poder de compra e sistemas de distribuição comercial, que são bastante heterogéneos. Por outro lado, os Estados-membros, também em resultado da aplicação das regulamentações comunitárias nesta matéria, dispõem de uma experiência particular sobre as modalidades de indicação dos preços, que é necessário aproveitar para avaliar a eficácia do direito.
15. Por conseguinte, a obrigação de simplificação deveria aplicar-se plenamente neste caso e por várias razões distintas:
 - Os modos de produção e de comercialização sofreram uma evolução considerável, que é necessário ter em conta.
 - Podendo os Estados-membros experimentar dificuldades em definir os produtos ou linhas de produtos que devem patentear o preço por unidade de medida, importa simplificar o dispositivo de forma significativa de forma a melhorar a eficácia.
 - A multiplicidade das possibilidades de isenções a título das gamas de pré-embalagens, sejam elas adoptadas no plano comunitário ou nacional,

tornava o dispositivo excessivo, o qual, ao aplicar-se no plano nacional, redundava em confusão para os operadores.

- As possibilidades de isenção de certos estabelecimentos comerciais deram lugar a divergências de pontos de vista, pelo que conviria clarificar os objectivos.
 - Dado que todos os Estados-membros pretendem dispor de uma informação óptima sobre os preços, será necessário insistir na utilidade de uma fácil comparação desses preços em qualquer situação.
16. Uma vez que o exercício de simplificação não pode conduzir a uma redução do nível de protecção dos consumidores, é necessário insistir no papel da indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida, que permanecem indispensáveis na maioria dos casos.

Além disso, a experiência adquirida nos Estados-membros que já optaram por assegurar um alto nível de protecção dos consumidores em matéria de informação sobre os preços dos produtos mostra que a aplicação da dupla indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida - quando este último é significativo - é a forma mais simples e mais eficaz para permitir aos consumidores comparar os preços.

Pelo que se optou por esta solução, a fim de permitir à Comunidade estar em condições de propor um nível igualmente elevado de protecção para os consumidores de todos os Estados-membros, assegurando-lhes uma homogeneidade ao nível da informação, o que justifica uma iniciativa comunitária.

Os Estados-membros disporão, por seu turno, de possibilidades de isenções da indicação do preço por unidade de medida quando ela não fornecer uma informação útil para os consumidores. Do mesmo modo, poderão ter em conta as dificuldades eventuais de adaptação dos pequenos retalhistas.

D. IMPACTO ECONÓMICO

17. A simplificação prevista apela necessariamente a uma reflexão do conjunto, e as orientações propostas devem ter em conta o conjunto dos interesses em presença. A simplificação é do interesse geral de todos os consumidores, e o objectivo em vista é o regime mais fácil possível de aplicar pelos operadores em causa.

Muito embora a melhoria da transparência e da informação dos consumidores induza certos encargos suplementares para as empresas, serão certamente apreciados com o tempo os benefícios esperados. Se o interesse dos consumidores pode ser facilmente apreendido a curto prazo, pode-se também razoavelmente esperar a médio prazo ganhos não negligenciáveis para o comércio e a indústria em razão da simplificação proposta, inclusive na gestão das modalidades de indicação dos preços.

18. A fim de avaliar da forma mais precisa possível o alcance exacto da simplificação pretendida, procedeu-se a um grande número de consultas, ao longo do ano transacto, junto dos peritos dos Estados-membros e dos agentes económicos interessados.

Dessas consultas resulta que os representantes dos consumidores são os únicos a pronunciar-se sem ambiguidade a favor da obrigação generalizada de indicar o preço por unidade de medida.

Efectivamente, as consultas revelaram algumas interrogações sobre a obrigação mais sistemática de indicar o preço por unidade de medida para facilitar as comparações.

No que respeita à indústria, uma parte sublinha a importância dos investimentos realizados para racionalizar a apresentação dos produtos, ao passo que a outra se pronuncia vivamente a favor de mais liberdade para a apresentação dos seus produtos.

O comércio encontra-se igualmente dividido. Muito embora reconhecendo que a grande distribuição se lança cada vez mais na via do preço por unidade de medida, subsistem dúvidas quanto aos encargos que poderiam ser impostos a algumas empresas que não dispõem ainda de meios suficientes.

19. Os receios invocados por uma parte da indústria poderiam parecer não fundamentados, na medida em que a indicação do preço incumbe ao distribuidor.

Na realidade, os receios expressos dizem respeito à perenidade das gamas normalizadas, tal como foram elaboradas simultaneamente a nível comunitário e nacional. No dispositivo actual, foi prevista uma estreita relação entre gamas e preços por unidade de medida. Mas, por outro lado, admite-se que certas gamas tenham uma utilidade própria, em termos de economias de produção e em termos de livre circulação dos produtos, bem como na perspectiva de preservação do ambiente.

20. Outras objecções referem-se aos encargos suplementares a suportar pelo comércio devido a um novo dispositivo.

A nível europeu, no que se refere à distribuição com recurso à leitura do código de barras, a indicação do preço realiza-se, regra geral, por via da etiquetagem nas prateleiras. Os pontos de venda que ainda não adoptaram a técnica de leitura do código de barras recorrem, por sua parte, à etiquetagem individual.

Esta dispensa de marcação individual do preço em cada produto representa uma economia que pode ser avaliada em 0,5% - 1% do volume de negócios. Uma empresa pode também praticar a etiquetagem individual por razões de marketing, apesar de utilizar o código de barras.

Segundo um estudo encomendado pela Comissão, pode calcular-se que, desde há alguns anos, uma percentagem assaz considerável da grande e média distribuição europeia utiliza o código de barras com aparelhos mais ou menos sofisticados de leitura óptica.

Se bem que destinada a melhorar a gestão da distribuição (melhoria da produtividade, conhecimento do mercado e relações comerciais), esta nova técnica da informação pode também, por efeito colateral, trazer proveito para o consumidor (diminuição do tempo de passagem pela caixa, emissão de recibos mais pormenorizados, diminuição dos erros de codificação, etc.).

Seja como for, este sistema facilita a gestão da indicação dos preços dos produtos, em termos de determinação e indicação do preço por unidade de medida, conjuntamente com a obrigação actualmente em vigor de indicação do preço de venda. O que representa custos pouco significativos, sobretudo se a etiquetagem for efectuada nas prateleiras. Com efeito, esta introdução do preço por unidade de medida não deverá implicar encargos significativos, porquanto basta, na maior parte dos casos, introduzir modificações de pequena monta no programa informático utilizado para a fixação do preço de venda.

Por outro lado, o custo correspondente ao pessoal necessário para a colocação e a vigilância das etiquetas nas prateleiras é sensivelmente idêntico, quer da etiqueta conste apenas o preço de venda ou dois preços.

Importa, por fim, mencionar que a inovação é muito forte neste sector, e que novas gerações de leitores, de maior desempenho, poderão surgir a curto prazo.

21. Por outro lado, observações recentes indicam o seguinte:

1. Com excepção da Alemanha e da Grécia (neste último país, a leitura óptica do código de barras está ainda pouco divulgada), a maior parte da grande e média distribuição pratica ou prevê praticar a curto prazo o preço por unidade de medida.

2. O restante da grande e média distribuição avalia actualmente essa possibilidade, sobretudo por razões comerciais.

É necessário, certamente, ter em conta as economias potenciais induzidas pela aplicação generalizada do preço por unidade de medida. Escusado será dizer que se torna mais oneroso identificar, com as conhecidas dificuldades actuais, os produtos a que se aplica a obrigação do que prever uma regra uniforme para todo um sector ou linha de produtos.

Alguns Estados-membros poderão, no entanto, considerar que a adaptação de determinados pequenos retalhistas poderia ser difícil no prazo previsto. A possibilidade de prolongar este período no limite de quatro anos suplementares deveria permitir-lhes responder a essas dificuldades eventuais.

Para facilitar essas adaptações, nomeadamente através do intercâmbio de informações sobre os métodos, a Comissão, dois anos antes de expirar o prolongamento, apresentará um relatório de avaliação das situações encontradas pelos pequenos retalhistas.

E. O NOVO DISPOSITIVO PROPOSTO

22. O duplo objectivo do novo dispositivo consiste, portanto, em aumentar a protecção dos consumidores e a simplificação. As vastas consultas desenvolvidas permitiram definir directrizes.

- A necessidade de aumentar a eficácia do direito existente, simplificando-o: Não basta observar que o dispositivo é de tal modo complexo que a grande maioria dos consumidores e dos agentes económicos não consegue compreendê-lo ou aplicá-lo. Alguns Estados-membros sublinharam este ponto e a necessidade de o simplificar.
- O exercício de simplificação permite à Comunidade propor um nível homogéneo de informação dos consumidores sobre os preços, apoiando assim as políticas nacionais. A proposta fornece assim um denominador comum para o objectivo a atingir.
- O abandono da relação entre a informação dos consumidores e a política desenvolvida a favor da normalização das embalagens dos produtos: O direito dos consumidores à informação em conformidade com o disposto no artigo 129º-A do Tratado não deveria ser alterado pela complexidade do sistema actual, devendo a transparência dos preços ser reconhecida como um objectivo prioritário.
- O carácter de urgência de uma solução global: Tem sido frequentemente apontada a proximidade do termo do período transitório previsto no dispositivo actual. Impunha-se, portanto, propor um

dispositivo adaptado para garantir a segurança jurídica de todos os intervenientes, sem afectar o processo de decisão da Comunidade.

23. Para responder a essas expectativas, a Comissão apresentou, em 5 de Dezembro de 1994, uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 79/581/CEE do Conselho relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios, alterada pela Directiva 88/315/CEE do Conselho, e a Directiva 88/314/CEE do Conselho relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos não alimentares – COM (94) 431 final.

Esta proposta, alterada após a primeira leitura, prevista pelo artigo 189º-B do Tratado, consiste em prever uma prolongação do período transitório do regime actual por dois anos, no fim do qual o novo dispositivo simplificado deveria entrar em vigor.

Importa, com efeito, garantir a segurança jurídica do dispositivo existente e prever um prazo razoável para a introdução do novo dispositivo simplificado.

Esta proposta de prolongação está a ser actualmente examinada pelo Parlamento Europeu e o Conselho.

24. A base jurídica em que assenta a proposta de regime simplificado é o nº 2 do artigo 129º-A. Rompendo o laço existente entre as directivas relativas à indicação do preço por unidade de medida e o dispositivo comunitário relativo às gamas de pré-embalagens – que tem em vista, nomeadamente, garantir a livre circulação das mercadorias em causa no mercado interno –, a política de indicação do preço por unidade de medida faz, doravante, parte dessas "acções específicas de apoio e complemento à política seguida pelos Estados-membros em defesa dos interesses económicos dos consumidores e para lhes facultar uma informação adequada", tal como previsto no nº 1, alínea b), do artigo 129º-A.
25. No respeito do objectivo procurado, ou seja, a melhoria da informação dos consumidores sobre os preços dos produtos, a Comissão prevê o estabelecimento de um relatório a submeter às Instituições, o mais tardar 4 anos após a entrada em vigor das disposições da presente directiva. Este relatório destina-se a apresentar um balanço das medidas tomadas pelos Estados-membros na implementação da directiva e, nomeadamente, das previstas no artigo 6º. O objectivo em vista é permitir apreciar as contribuições respectivas dos Estados-membros e da Comunidade no tocante à melhoria da informação dos consumidores sobre os preços.
26. Este relatório global será precedido, dois anos antes, de um relatório intercalar que tratará, mais precisamente, das medidas tomadas pelos Estados-membros para a adaptação do dispositivo pelos pequenos retalhistas que tiverem beneficiado de um prolongamento da obrigação de indicar o preço por unidade de medida.

A fim de velar pela prossecução do objectivo de melhoria da informação dos consumidores, a Comissão apresentará este primeiro relatório de etapa para fazer o ponto sobre as possibilidades abertas, para os pequenos retalhistas, pela evolução das tecnologias, e apreciar a maneira como o sector será associado à introdução da moeda única.

F. TEOR DA PROPOSTA APRESENTADA

27. Teor do dispositivo simplificado previsto.

Artigo 1º

O artigo 1º determina o âmbito de aplicação da directiva e assinala o princípio de indicação geral do preço de venda e do preço por unidade de medida para assegurar a informação dos consumidores, quer se trate de produtos alimentares ou não alimentares. O âmbito de aplicação é delimitado voluntariamente aos casos onde a comparação dos preços é pertinente, para evitar que a acção exceda o necessário. Com efeito, existe um certo número de situações onde a comparação de preços não traz uma informação determinante para o consumidor, nomeadamente quando os produtos têm características muito diferentes ou respondem a necessidades diferenciadas dos consumidores.

Tal é o caso, por exemplo, dos produtos personalizados, dos artigos de vestuário, dos veículos automóveis, do mobiliário e de todos os produtos para os quais uma indicação de medida, quer se trate do peso, do tamanho ou de uma outra quantidade, não forneça qualquer informação útil para a comparação dos preços.

A obrigação de indicação dos preços fica a cargo do vendedor que põe à venda ao público, ao consumidor final, pessoa singular que não compra para as necessidades de uma actividade industrial ou comercial. Assim, a indicação dos preços dos produtos não é requerida nas relações entre fornecedores e retalhistas.

Artigo 2º

O artigo 2º trata das definições pertinentes da directiva. Estas baseiam-se em parte nas directivas já existentes relativas à indicação dos preços. A formulação foi adaptada para ter em conta o facto de certos produtos serem vendidos de forma generalizada e habitual em quantidade diferente dos valores de quantidade de base. Os Estados-membros podem decidir que o preço por unidade de medida se faça por referência a uma tal quantidade. Tais escolhas devem, evidentemente, ser justificadas.

Artigo 3º

O artigo 3º enuncia os princípios: exigência de indicação do preço de venda e o preço por unidade de medida.

No que respeita aos produtos a granel, somente é exigido o preço por unidade de medida, visto que o preço de venda só pode ser determinado a partir do pedido expresso pelo consumidor.

Artigo 4º

Este artigo trata das exigências a assegurar através da indicação dos preços. Trata-se de fazer com que o objectivo de informação seja realmente atingido.

Artigo 5º

Compete aos Estados-membros fixar as modalidades práticas da marcação ou da etiquetagem, onde devem ser tidas em conta as práticas comerciais. Assim, os Estados-membros podem determinar os casos em que é necessária uma etiquetagem do preço por produto e os casos em que é suficiente uma indicação na prateleira.

Numa mesma preocupação de eficácia, os Estados-membros serão levados a precisar os casos onde a escolha da unidade de medida se deve referir a uma quantidade diferente dos pesos ou medidas mencionados na alínea b) do artigo 2º.

Artigo 6º

O artigo 6º precisa o papel dos Estados-membros na escolha das isenções para um certo número de produtos cuja indicação do preço por unidade de medida não apresente uma utilidade comprovada em termos de informação dos consumidores. Foi escolhida esta fórmula para, por um lado, não restringir o âmbito de aplicação geral do dispositivo e, por outro, dar critérios gerais aos Estados-membros a fim de determinarem o alcance das isenções.

Para os produtos não alimentares, existe manifestamente uma grande variedade de artigos para os quais o preço por unidade de medida não é significativo. Os Estados-membros poderão, portanto, com utilidade, para gerir mais facilmente o dispositivo, estabelecer uma lista positiva dos produtos cobertos em vez de uma lista negativa das isenções que levaria mais tempo a finalizar.

Artigo 7º

Este artigo prevê para os Estados-membros a possibilidade de prolongar, se necessário, por quatro anos suplementares, no máximo, o período de adaptação ao novo regime para certos pequenos retalhistas no que respeita à obrigação de indicar o preço por unidade de medida. Com efeito, um período total de seis anos parece suficiente para permitir a todos os retalhistas conformar-se com o objectivo geral de informação dos consumidores.

Artigo 8º

Trata-se da formulação relativa às medidas tomadas pelos Estados-membros na aplicação da directiva, particularmente das sanções.

Artigo 9º

O artigo 9º prevê a revogação do dispositivo actual no termo do período de adaptação e de aplicação do novo dispositivo, mencionado no artigo seguinte, ou seja, o dia 7 de Junho de 1997.

Artigo 10º

O artigo 10º estabelece as datas pertinentes para a aplicação do novo dispositivo. Indica-se que os Estados-membros notificarão as possibilidades de isenção que escolherem.

Artigo 11º

O artigo 11º prevê que a Comissão velará pela implementação do dispositivo e apresentará um relatório ao Parlamento e ao Conselho, o mais tardar quatro anos após a data limite de transposição.

Este relatório será precedido, dois anos antes, de um relatório intercalar que tratará das condições de adaptação dos pequenos retalhistas, em virtude das escolhas operadas pelos Estados-membros de acordo com o artigo 7º e das notificações recebidas de acordo com o nº 3 do artigo 10º.

Artigo 12º

Trata-se da menção tradicional de execução dos actos adoptados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia.

**PROPOSTA DE DIRECTIVA
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
RELATIVA À PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES
EM MATÉRIA DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS DOS
PRODUTOS OFERECIDOS AOS CONSUMIDORES**

**PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO RELATIVA À PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES EM
MATÉRIA DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS OFERECIDOS
AOS CONSUMIDORES**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 129º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social²,

Em conformidade com o procedimento enunciado no artigo 189º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

1. Considerando que importa assegurar aos consumidores um nível elevado de protecção, e que a Comunidade contribua nesse sentido por acções específicas que prevêm uma informação adequada dos consumidores sobre os preços dos produtos que lhes são oferecidos;
2. Considerando que os programas da Comunidade para uma política de protecção e de informação dos consumidores³ previram a elaboração de princípios comuns relativos à indicação dos preços;
3. Considerando que esses princípios foram estabelecidos pela Directiva do Conselho 79/581/CEE, de 19 de Junho de 1979⁴, alterada pela Directiva do Conselho 88/315/CEE, de 7 de Junho de 1988⁵, para os géneros alimentícios, e pela Directiva do Conselho 88/314/CEE, de 7 de Junho de 1988⁶, para os produtos não alimentares;

¹ JO N.º

² JO N.º

³ JO C 92 de 25.04.1975, p. 2 e JO C 133 de 03.06.1981, p. 2.

⁴ JO N.º L 158, 26.6.1979, p. 19

⁵ JO N.º L 142, 09.06.1988, p. 23.

⁶ JO N.º L 142, 09.06.1988, p. 19.

4. Considerando que a obrigação de indicar o preço de venda e o preço por unidade de medida contribuem de forma significativa para melhorar a informação dos consumidores, fornecendo-lhes dados essenciais que lhes permitem efectuar escolhas razoáveis;
5. Considerando, todavia, que o dispositivo que havia sido aprovado comportava um certo número de excepções à obrigação geral de indicação do preço por unidade de medida, nomeadamente no caso de os produtos serem comercializados em quantidades ou capacidades correspondentes aos valores de gamas aprovadas a nível comunitário;
6. Considerando que esta ligação entre a indicação do preço por unidade de medida dos produtos e a estandardização das embalagens introduziu uma certa rigidez na aplicação do dispositivo adoptado, o qual se revelou excessivamente complexo de aplicar; e que se deve, portanto, abandonar essa ligação para introduzir uma simplificação necessária, sem que tal afecte o dispositivo relativo à normalização das embalagens;
7. Considerando, portanto, que se deve ter em conta o conjunto das dificuldades encontradas na aplicação do dispositivo previsto pelas directivas supramencionadas e propor um novo dispositivo simplificado que permita atingir mais facilmente o objectivo principal procurado, a saber, assegurar uma informação adequada dos consumidores;
8. Considerando que a indicação do preço de venda dos produtos e a indicação do preço por unidade de medida dão, da forma mais simples, aos consumidores as melhores possibilidades para avaliarem e compararem a natureza e a qualidade dos produtos, permitindo-lhes, por conseguinte, fazer escolhas esclarecidas com base em comparações simples;
9. Considerando que se deve, portanto, manter uma obrigação geral de indicação tanto do preço de venda como do preço por unidade de medida relativamente a todos os produtos, com excepção dos comercializados a granel, cujo preço de venda não pode ser fixado previamente ao pedido expresso pelo consumidor final;
10. Considerando que apenas uma regulamentação adaptada ao nível comunitário permite assegurar uma informação homogénea e transparente para o conjunto dos consumidores no âmbito do mercado interno; que a nova abordagem simplificada é simultaneamente suficiente e necessária para atingir esse objectivo;
11. Considerando, além disso, que a transparência dos preços representa uma prioridade na realização da União Económica e Monetária, devendo, portanto, ser melhorada de forma significativa; e que a sua entrada em vigor deve ser prevista atempadamente para acompanhar a passagem para a moeda única;

12. Considerando que a introdução da moeda única será grandemente facilitada se forem postos à disposição dos consumidores elementos de referência simples que lhes permitam comparar os preços dos produtos;
13. Considerando que é necessário atender ao facto de certos produtos serem vendidos de forma generalizada e habitual em quantidade diferente dos valores de quantidade de base, tal como mencionados na directiva; e que é, portanto, oportuno que os Estados-membros possam, em certos casos justificados, autorizar que o preço por unidade de medida seja indicado em referência ao valor de quantidade consagrada pelo uso;
14. Considerando que os Estados-membros devem dispor da possibilidade de adaptar a obrigação de indicar o preço por unidade para certos comércios ou certas formas de comércio, e, igualmente, apreciar se uma tal indicação é necessária para um certo número de produtos, quando não fornece qualquer informação útil aos consumidores;
15. Considerando que se deve manter igualmente a possibilidade de os Estados-membros dispensarem de uma obrigação geral de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais uma tal indicação não seria significativa ou seria susceptível de criar confusões; que tal é o caso, nomeadamente, quando a indicação de uma quantidade não constitui uma informação pertinente para a comparação dos preços ou quando produtos diferentes são comercializados sob uma mesma embalagem;
16. Considerando que, para facilitar a aplicação do dispositivo lançado, os Estados-membros têm, no que se refere aos produtos não alimentares, a faculdade de estabelecer a lista dos produtos ou categorias de produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicação do preço por unidade de medida;
17. Considerando que se deve ter em conta a evolução das formas de distribuição, e que se devem encontrar soluções que permitam resolver os problemas de informação dos consumidores sobre os preços dos produtos com um custo marginal o mais baixo possível;
18. Considerando que se deve prever um período de adaptação modulada segundo os agentes económicos em causa, a fim de lhes permitir preverem as modalidades de indicação do preço por unidade de medida;
19. Considerando que deve ser dada uma atenção especial às adaptações a operar nos pequenos retalhistas, tendo em conta, nomeadamente, a evolução tecnológica e o calendário previsto para a introdução da moeda única; e que, para esse efeito, a Comissão apresentará um relatório de avaliação da situação, dois anos antes da expiração do prazo previsto para a aplicação generalizada do dispositivo.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O objectivo da presente directiva é prever a indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida dos produtos oferecidos pelos comerciantes aos consumidores finais, a fim de facilitar a comparação dos preços quando tal se revelar pertinente.

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- a) "Preço de venda": o preço válido para uma determinada quantidade do produto;
- b) "Preço por unidade de medida": o preço válido para um quilograma, um litro, um metro, um metro quadrado, um metro cúbico do produto ou uma outra quantidade, se esta for utilizada de modo generalizado e habitual nos Estados-membros na comercialização de produtos específicos;
- c) "Produto comercializado a granel": um produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio e/ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final.

Artigo 3º

1. O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser indicados para todos os produtos referidos no artigo 1º, sob reserva do disposto no artigo 6º.
2. No que respeita aos produtos comercializados a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida para todos os produtos referidos no artigo 1º, porquanto o preço de venda não pode ser fixado previamente ao pedido expresso pelo consumidor final.

Artigo 4º

1. O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser inequívocos, facilmente identificáveis e perfeitamente legíveis.
2. O preço de venda e o preço por unidade de medida referem-se ao preço final do produto nas condições definidas pelos Estados-membros.
3. O preço por unidade de medida deve fazer referência à quantidade declarada, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias. São visadas, nomeadamente, as quantidades líquidas dos produtos.

Artigo 5º

Os Estados-membros determinam as modalidades de aplicação relativas à indicação dos preços, designadamente no que respeita aos preços válidos para uma quantidade utilizada de modo generalizado e habitual, visados na alínea b) do artigo 2º.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais uma tal indicação não seja significativa em razão da sua natureza ou destino, e os produtos para os quais uma tal indicação não constitua uma informação adequada para o consumidor ou seja de molde a gerar confusões.
2. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicar o preço por unidade de medida os produtos para os quais a indicação do comprimento, da massa ou do volume não seja requerida pelas disposições adoptadas a nível nacional ou comunitário. Esta faculdade abrange nomeadamente os produtos comercializados à peça ou à unidade.
3. Para efeitos de aplicação das disposições previstas nos números 1 e 2 supra, os Estados-membros podem, no que se refere aos produtos não alimentares, estabelecer a lista dos produtos ou categorias de produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicar o preço por unidade de medida.

Artigo 7º

Os Estados-membros podem prever que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida dos produtos que não os comercializados a granel, oferecidos por certos pequenos estabelecimentos de comércio a retalho, se aplique, o mais tardar, em 6 de Junho de 2001, na medida em que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida a partir de 7 de Junho de 1997

- seja susceptível de constituir um encargo excessivo para esses estabelecimentos de comércio
ou
- se revele impraticável em razão do número dos produtos oferecidos para venda, da superfície de venda, da disposição do lugar de venda ou de condições específicas de certas formas de comércio, tais como certos tipos especiais de comércio ambulante.

Artigo 8º

Os Estados-membros determinam o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva, e tomam toda e qualquer medida necessária para assegurar a aplicação das sanções. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 9º

A Directiva do Conselho 79/581/CEE, de 19 de Junho de 1979, alterada pela Directiva do Conselho 88/315/CEE, de 7 de Junho de 1988, e a Directiva do Conselho 88/314/CEE, de 7 de Junho de 1988, são revogadas, com efeito em 7 de Junho de 1997.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 6 de Junho de 1997. Deste facto informarão imediatamente a Comissão. As disposições adoptadas serão aplicáveis a partir de 7 de Junho de 1997.
2. Aquando da sua adopção pelos Estados-membros, estas disposições conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão decididas pelos Estados-membros.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. Indicarão, nomeadamente, as regulamentações adoptadas por força dos artigos 5º, 6º e 7º, bem como qualquer adaptação ulterior.
4. Os Estados-membros notificarão o regime das sanções previsto no artigo 8º, bem como qualquer modificação ulterior.

Artigo 11º

1. A Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar dois anos após a data referida no nº 1 do artigo 10º, um primeiro relatório sobre a aplicação das disposições previstas no nº 3 do artigo 7º.
2. A Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar quatro anos após a data referida no nº 1 do artigo 10º, um relatório global sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito emde 1995.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Impacto da proposta relativa às empresas e,
em especial, às pequenas e médias empresas (PME)

Título da proposta

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores.

Número de referência do documento

COM(95) 276

A proposta

1. Como foi anunciado pela Comissão no seu relatório ao Conselho Europeu sobre a adaptação da legislação em vigor ao princípio da subsidiariedade (COM(93) 545 final de 24 de Novembro de 1993), os textos que compõem o dispositivo actual apresentam na prática um certo número de dificuldades que podem ser resumidas do seguinte modo:
 - as disposições previstas são extremamente pormenorizadas e complexas de aplicar;
 - a indústria e a distribuição, particularmente no sector alimentar, encontram dificuldades na aplicação do dispositivo;
 - vários Estados-membros já assinalaram à Comissão o seu desejo de ver o dispositivo revisto antes do período transitório (Junho de 1995);
 - os dispositivos escolhidos conduzem na prática à promoção das gamas normalizadas, o que pode colocar um certo número de outros problemas.

Na prática, revela-se extremamente complicado saber em que situações se aplica o preço por unidade de medida, em razão da dificuldade em delimitar o regime das isenções que são obrigatórias ou opcionais tanto a nível comunitário como segundo o direito nacional.

Isso refere-se tanto aos produtos para os quais é prescrita a obrigação de indicação dos preços, como também aos comerciantes que devem aplicar o dispositivo.

De uma forma mais geral, o dispositivo, que retoma uma ideia lançada dos anos 70, não teve praticamente em conta as evoluções ocorridas desde há 20 anos na distribuição e nos modos de consumo.

Pelo que era necessário apresentar um projecto susceptível de responder a um duplo objectivo:

- simplificar, à luz da experiência adquirida, as gamas de pré-embalagem, tanto no que se refere à indicação do preço por unidade de medida, como à adequação não comprovada de uma ligação entre gamas de pré-embalagens e preços dos produtos;
- recordar os papéis respectivos da Comunidade, dos Estados-membros e dos agentes económicos, na sua contribuição para melhorar a informação dos consumidores.

Consultas muito amplas

2. Com base nas linhas directrizes já avançadas, a DG XXIV procedeu a um grande número de consultas, sem exclusão, junto do comércio, da indústria, dos representantes dos consumidores e dos responsáveis e peritos dos Estados-membros.

No início do mês de Julho de 1994, foram postos em circulação informal junto dos responsáveis em causa vários anteprojectos de texto. Todas as organizações presentes nas reuniões de peritos tiveram a possibilidade de apresentar observações ou sugestões. A DG XXIV respondeu, sem exclusão, a todos os debates e convites organizados sobre esse assunto tanto pelo comércio como pela indústria.

Em Julho de 1994, foi solicitado um parecer ao Conselho Consultivo dos Consumidores, que se pronunciou em favor da abordagem proposta.

Além disso, foram efectuadas consultas individuais junto de empresas que desejaram exprimir pontos de vista pessoais, tendo-se realizado, a esse título, várias dezenas de consultas, tanto junto das indústrias produtoras e da distribuição como junto de especialistas em equipamento comercial.

Por fim, as discussões efectuadas no decurso do primeiro semestre de 1995 aquando do exame interinstitucional da proposta de directiva (COM(94) 431 final) relativa ao prolongamento do regime transitório actual, permitiram aprofundar o debate, e os elementos recolhidos nessa ocasião permitiram constatar que as posições expressas pelos operadores económicos interessados poderiam evoluir sensivelmente.

Daí resulta que a grande maioria dos interlocutores espera uma simplificação do regime actual.

Do mesmo modo, parece que a indicação do preço por unidade de medida constitui o meio mais adequado para informar o consumidor quando é útil fazer comparações de preços.

Foram emitidas reservas em relação aos encargos excessivos para certos comerciantes, sobretudo por aqueles que receiam no futuro um certo desinteresse pelas gamas de pré-embalagem desenvolvidas nos anos 70 e 80 por uma parte da indústria.

No entanto, convém sublinhar que as abordagens não foram uniformes, e que frequentemente se recolheram opiniões diferentes e por vezes contrastadas no interior de um mesmo sector de organizações representando interesses vizinhos ou como tal considerados.

O impacto sobre as empresas

3. Uma vez que a indicação do preço por unidade de medida está a cargo dos distribuidores só estes é que poderão ser afectados.

Nenhum custo suplementar pode, portanto, ser razoavelmente invocado pela indústria.

No entanto, um argumento por vezes evocado é que o novo dispositivo põe em causa os investimentos feitos pela indústria em favor das gamas de quantidades. Este argumento só pode ser considerado na medida em que o novo dispositivo não revoga nem afecta os trabalhos sobre as gamas ou o seu alcance. Pelo contrário, suprimindo o laço de subordinação entre o preço por unidade de medida e as gamas, o novo dispositivo deixa mais flexibilidade à política futura em matéria de gamas.

De uma forma mais geral, o novo dispositivo não só não parece introduzir novos encargos significativos, como até parece capaz de produzir economias substanciais para o comércio, muito embora isso possa parecer paradoxal.

Com efeito, segundo o dispositivo em vigor, a marcação do preço por unidade de medida é obrigatória apenas para certos produtos que nem sempre é fácil identificar sem conhecer as gamas comunitárias ou nacionais no que respeita às pré-embalagens.

Uma grande parte do sector da distribuição, que utiliza técnicas modernas de gestão, pratica já o preço por unidade de medida ou está prestes a fazê-lo. São utilizadas, para isso, as técnicas do código de barras e *scanners*.

Tendo em conta os meios existentes, seria, portanto, actualmente mais dispendioso praticar o preço por unidade de medida apenas para certos produtos de uma linha de produtos do que para o conjunto da linha.

Além disso, multiplicam-se as experiências para avaliar processos novos de etiquetagem electrónica nas prateleiras que implicam investimentos reduzidos.

O conjunto das técnicas actualmente disponíveis ou a breve prazo permitem, portanto, generalizar a indicação do preço por unidade de medida para uma grande parte do comércio, a um custo que não seria desproporcionado.

A razão principal reside, de facto, na difusão progressiva na totalidade do comércio do código de barras e do *scanner*.

Exceptuando alguns produtos frescos da agricultura e da pesca vendidos a granel, uma percentagem muito grande dos produtos ostentam hoje em dia já o código de barras. Além disso, o código de barras é geralmente subtilizado: muito embora concebido para "ostentar" informações sobre os preços, esta parte do código apenas é utilizada de forma habitual pela grande e média distribuição. A questão resume-se, portanto, ao custo da "entrada" e da leitura dos preços que utilizam o código de barras.

No que se refere aos preços praticados para os equipamentos considerados e os seus desempenhos actuais e esperados, o sobrecusto invocado com receio de um novo dispositivo requer uma apreciação muito mais diferenciada.

No entanto, na definição de um novo dispositivo há que ter em conta os prazos de difusão das técnicas avançadas e a sua aplicação pelo comércio.

A adaptação dos pequenos retalhistas

4. As características deste tipo de comércio requeriam necessariamente uma atenção muito especial, nomeadamente devido à importância da implantação comercial para o tecido social.

Foram tidos em conta vários aspectos:

- A segurança necessária do dispositivo a prever, a fim de facilitar a sua aplicação, tanto pelos Estados-membros como pelos operadores económicos. Foi expressa então uma preferência em favor de uma solução de flexibilidade que permita ter em conta a importância das implantações locais.
- Para respeitar o princípio de subsidiariedade, não era previsível que a Comunidade interviesse para fixar limiares em termos de superfície de venda ou de volume de negócios.
- Numa preocupação de não alterar o objectivo procurado de melhoria da informação sobre os preços, a Comissão devia velar no sentido de contribuir para a realização de um alto nível de protecção dos consumidores.

- Devia ser avaliada a disponibilização de soluções técnicas ainda em desenvolvimento e a necessidade de adaptação de certos tipos de comércio especial, não só em termos de custos suplementares, eventualmente menos importantes do que previsto, mas também em termos de duração.

À luz do que precede, restava então avaliar os prazos necessários para a realização do objectivo nas melhores condições. As consultas permitiram pensar que um prazo de quatro anos seria totalmente suficiente para as adaptações requeridas. Este prazo deve permanecer compatível com as modalidades previstas para a passagem à moeda única. Todos estão de acordo em que o comércio e os consumidores serão os seus actores essenciais, e que as acções de sensibilização devem ser antecipadas.

Para seguir de forma mais precisa a evolução dessas adaptações, a Comissão entende que deve ser dada à Comunidade e aos operadores em causa a oportunidade de participar nas avaliações; e por isso mesmo previu um relatório de etapa num prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor da directiva, que incidirá precisamente sobre essas questões.

ISSN 0257-9553

COM(95) 276 final

DOCUMENTOS

PT

02 10

N.º de catálogo : CB-CO-95-303-PT-C

ISBN 92-77-90632-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

29